



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2197893 - SP (2025/0044690-8)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO AFRÂNIO VILELA</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763 DANIELE RODRIGUES - SP290542 JÚLIO MARQUES DA SILVA NETO - RN020531 RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834</b>
<b>RECORRIDO</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: MUNICÍPIO DE TANABI</b>

### DECISÃO

Em análise, recurso especial interposto por LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Suposta infração ao art. 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92 - Sentença de improcedência decretada pelo MM. Juízo a quo - Decisório que comporta reforma - Entendimento de retroatividade firmado no bojo do Tema nº 1.199 do E. STF que não deve ser aplicado aos casos de improbidade administrativa fundados no art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92 - Retroatividade que não abarca os atos praticados durante a vigência da LIA com sua redação original e que se enquadravam nas hipóteses trazidas pelo art. 11, caput, e inciso I, da lei em comento, ressalvada a necessidade da conduta ser dolosa - Precedente - Ato ímpenso demonstrado nos autos, bem como o dolo na conduta do réu - Utilização do cargo de Diretor Geral da Câmara Municipal de Tanabi para obtenção dos documentos pessoais de servidores e para celebração de contrato de mútuo em nome destes, sem qualquer autorização para tanto - Elementos de prova contundentes Eventuais nulidades praticadas no bojo do procedimento administrativo que não têm o condão de infirmar o teor das provas colhidas judicialmente - Aplicação das penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, na forma do art. 12, III, da LIA, com a redação vigente à época dos fatos - Penas que se mostram proporcionais e razoáveis - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo em vista a ausência de vícios a serem sanados (fls. 1.128-1.136)

Os segundos embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 1.160-1.163).

Nas suas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação ao art. 11, I, 12, 17-C, IV, a, da Lei 8.429/1992.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa postulando a condenação de Laerte Ettore Mazza Junior, uma vez que se valeu de seu cargo como Diretor Geral da Câmara Municipal de Tanabi para ter acesso aos documentos pessoais de diversos servidores para realizar contrato de mútuo com terceiro. "Sustentou o MP que, assim agindo, o requerido violou princípios da Administração Pública, consistentes nos deveres de honestidade e legalidade, previstos no Art. 11 da Lei nº 8.429/92" (fl. 985).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que "a conduta específica imputada ao requerido na exordial deste feito não se subsume às hipóteses legais agora elencadas na nova redação vigente do Art. 11 da LIA, de forma que, nesta via processual, os pedidos devem ser julgados improcedentes" (fl. 993).

Interposta apelação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso concluindo que a conduta atribuída ao ora recorrente "viola os deveres de honestidade e legalidade e caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, donde a condenação do agente às sanções previstas no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429 /92, com a redação vigente à época dos fatos, é medida que se impõe" (fl. 1.112).

Em decorrência da condenação, ao réu foram aplicadas as penalidades de "perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos" (fl. 1.113).

Quanto à configuração do ato ímparo, a Corte de origem concluiu que:

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento.

De início, cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo do Tema nº 1.199, estabeleceu as premissas para aplicação da Lei nº 14.230/2021, in verbis:

[...]

Portanto, ficou assentado a retroação parcial dos efeitos da Lei 14.230 /21, para a aplicação do direito material em processos ainda em curso, sendo necessário perquirir o elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa.

[...]

Diante de tal cenário, respeitado o entendimento em sentido diverso, não há que se falar em retroatividade das disposições trazidas pela Lei nº 14.230/21 em relação ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, podendo o agente ser condenado ainda que sua conduta não se amolde a uma das hipóteses do novo rol, desde que caracterizado o elemento subjetivo dolo.

[...]

Assim, não obstante o quanto alegado pela parte ré, o que se extrai dos autos é que esta realmente se valeu de seu cargo como Diretor Geral da Câmara Municipal de Tanabi para ter acesso aos documentos pessoais de diversos servidores e, munido de tais informações, realizar empréstimos em nome destes, sem qualquer autorização para tanto.

Tal conduta, por óbvio, viola os deveres de honestidade e legalidade e caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, donde a condenação do agente às sanções previstas no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, com a redação vigente à época dos fatos, é medida que se impõe. Ainda, é também de se ressaltar que o elemento subjetivo dolo está devidamente presente nas condutas da parte ré, sendo evidente o desprezo pelas normas jurídicas e pelo compromisso de bem desempenhar o seu munus público (fls. 1.088-1.112).

Ocorre que, conforme mencionado no acórdão recorrido, após a publicação da Lei 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, concluiu o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) **A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei,**

**porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;**

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Além do mais, a compreensão dos Colegiados da Primeira Seção deste Tribunal é no sentido de que, embora possível o reconhecimento da continuidade típico-normativa entre diferentes dispositivos da antiga e da nova LIA, a ausência de previsão sancionatória dos fatos na lei superveniente afasta a tipicidade da conduta e impede a persecução estatal.

A propósito:

[...] 5. A Suprema Corte, em momento posterior, pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese, compreendendo que também as alterações promovidas pela Lei 14.231 /2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicar-se-iam aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

6. "Diante do novo cenário, a condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial." (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

7. Agravo interno provido para julgar improcedentes os pedidos da ação de improbidade (AgInt nos EAREsp n. 1.652.022/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 2/10/2024).

[...] 2. Após o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, o STF vem decidindo que "as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (AREsp 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Luiz Fux, relator p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023).

3. "A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, com base nos revogados incisos I e II, do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem alguma das novas hipóteses previstas na atual redação do art. 11 da LIA, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência da

"pretensão condenatória" (AgInt no AREsp n. 406.866/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024).

4. A situação posta neste recurso reclama solução idêntica aos precedentes mencionados, haja vista (a) versar sobre condenação exclusiva dos agravados pela prática do ato previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, tendo sido reconhecido apenas o dolo genérico; (b) estar a ação em curso quando da fixação do tema de repercussão geral, já mencionado; (c) não ser a conduta imputada aos agravados, na forma em que descrita no acórdão embargado, prevista em nenhum dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230 /2021; e (d) inexistir pretensão de resarcimento de dano ao erário. 5. Agravo interno desprovido (AgInt nos EREsp n. 1.470.675/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024).

Ainda que assim não fosse, não seria possível manter as penalidades de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, tendo em vista que "as penas constantes no inciso III do art. 12 da LIA, correlatas aos atos ímparobos capitulados no seu art. 11, foram também alteradas, tendo a Lei 14.230/2021 retirado das espécies de sanções aplicáveis a suspensão de direitos políticos e a perda de função pública (AgInt no AREsp n. 1.578.059/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

Isso posto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para declarar extinta a ação civil pública, por atipicidade da conduta.

Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator